



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

## - PROCURADORIA JURÍDICA -

### Parecer Jurídico nº. 68/2018

**Referência:** Projeto de Lei nº. 046/2018

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera a Lei Municipal nº. 1.264 de 13 de setembro de 2013, que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com instituições financeiras com objetivo que especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais."

### i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 046/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1.264/2013, que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com instituições financeiras com objetivo que especifica, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 04, no seguinte teor:

"Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, com amparo no artigo 12 da Lei Orgânica Municipal o presente Projeto de Lei visando à indispensável autorização legislativa para realizar as alterações necessárias na Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que ao tratar de autorização ao Executivo Municipal para firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dando outras providências, indicou, de modo incompleto, questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais, que devem ser complementadas e aprimoradas.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
Reg nº 1068/2018  
Data 24/08/18 às 10 h 30 min  
Nome Renato



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

*Justifica-se a apresentação do projeto tendo em vista que os descontos em folha de pagamento dos servidores públicos é questão corriqueira que deve, de outro modo, ser regulamentada, evitando-se dúvidas que poderiam prejudicar os interesses dos próprios servidores. Nesse sentido as alterações apresentadas deixam claro quais são as chamadas "consignações facultativas" apresentando um rol exaustivo que indica as consignações corriqueiras que podem ser realizadas diretamente na folha de pagamento do servidor, ampliando as possibilidades para além do simples financiamento mediante crédito consignado.*

*No mesmo sentido, foram estabelecidas regras limitando a possibilidade de consignação de pagamentos facultativos visando preservar o próprio servidor, que possui agora uma possibilidade maior de consignações, sem deixar de lado um possível lastro que garanta um limite ao seu endividamento, garantindo o saneamento de suas contas, sem restringir demais a utilização do seu próprio salário.*

*Portanto, contamos com o aval de Vossas Excelências na análise e aprovação do mesmo, sendo essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.*

*Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."*

Juntamente com a justificativa enviou o Parecer Jurídico nº 748/2018, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), Advogada do Município (fls. 05/07).

É o relatório. Passo a opinar.

## ii. ANÁLISE.

Visa o presente Projeto de Lei a necessária autorização legislativa para alteração da Lei Municipal nº. 1264/2013, que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com instituições financeiras para concessão de empréstimos consignados, de forma a indicar outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais.

Anexo ao presente Parecer Jurídico, junta esta Procuradoria Jurídica cópia da Lei Municipal nº. 1.264/2013, por entender oportuno.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

A proposta em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c. o art. 116), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído a função de solicitar ao Legislativo Municipal autorização para firmar convênios com a União, Estados, Municípios e entidades filantrópicas (art. 83, inciso XXXX); sendo os dispositivos relacionados, abaixo colacionados, pertencentes à Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina:

*"ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XXII - instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;"*

Somado a isso, a matéria é de fato de natureza legislativa (art. 21, inciso XIII, LOM), uma vez que busca autorização para celebração de Convênio:

*"ARTIGO 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*(...)*

*XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;"*

Desta forma, tem-se que restam respeitadas no presente projeto as regras de iniciativa e competência, fixadas na Lei Orgânica do Município.

No tocante ao mérito, o objetivo é alterar e aprimorar a Lei Municipal nº. 1.264/2013, que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com instituições financeiras para concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos municipais, de modo a: 1) incluir dentre as consignações a modalidade de consignação compulsória (definindo e regulamentando-a), 2) definir as hipóteses de consignações facultativas que serão autorizadas; bem como, 3) delimitar a margem consignável para consignações facultativas.

No que diz respeito à consignação compulsória, tem-se que a alteração pretendida não encontra óbices legais e que as hipóteses contempladas estão em compasso com a legislação que regula a matéria no âmbito federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Segundo artigo 45 da Lei Federal nº. 8.112/90, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor, salvo se por imposição legal ou mandado judicial; sendo que o Decreto Federal nº 2.784, de 18 de setembro de 1998, que regulamenta tal artigo, assim disciplina:

*"Art. 3º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendido:*

- I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;*
- II - contribuição para a Previdência Social;*
- III - pensão alimentícia judicial;*
- IV - imposto sobre rendimento do trabalho;*
- V - reposição e indenização ao erário;*
- VI - custeio parcial de benefício e auxílio concedidos pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional;*
- VII - decisão judicial ou administrativa;*
- VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;*
- IX - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;*
- X - outros descontos compulsórios instituídos por lei."*

Sendo assim, nenhum óbice existe para a previsão de desconto compulsório em folha de pagamento de servidor, quando decorrentes de imposição legal, determinação judicial ou administrativa, como contemplado no presente projeto de lei.

No que tange à consignação facultativa, vale registrar que é plenamente possível o convênio entre municípios e instituições financeiras, sejam estas oficiais ou privadas, desde que não haja contraposição de interesses e nenhum dos partícipes aufera qualquer retribuição pecuniária, salvo a indispensável à cobertura dos custos para operacionalização do acordo – como ocorre no presente caso.

Outrossim, no que tange às hipóteses admitidas no PL 046/18 para consignação facultativa, tem-se que estas se enquadram dentre as contempladas pela legislação que regula a matéria no âmbito federal (art. 45, §1º, da Lei Federal nº. 8.112/90 e Decreto Federal que a regulamenta, nº 2.784/98) – não vislumbrando esta Procuradoria Jurídica, igualmente, qualquer óbice legal para tal alteração pretendida.

Inclusive, a pretensão do Executivo de regulamentar/aprimorar a consignação facultativa em folha já prevista na Lei Municipal nº. 1.264/2013 se mostra salutar; afinal, ante os benefícios pertinentes do consignado em folha, em especial do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

empréstimo consignado (financiamentos com menores taxas de juros, com dispensa de apresentação de garantias suplementares, prazos mais elásticos e redução de cada parcela), acaba-se por estimular a própria atividade econômica.

Ademais, conforme se observa da propositura (art. 2º), visa o Executivo estabelecer como limite máximo para consignação advinda de amortização de empréstimos ou financiamentos a margem de 30% da remuneração mensal ou provento do servidor, deduzidas as vantagens variáveis, exatamente dentro dos percentuais limites de endividamento, previsto na legislação (no âmbito federal e estadual).

Segundo Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº. 8.112/90, alterado pela Lei nº 13.172/15, o limite total para consignações facultativas é de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração ou provento; sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas ou saque com cartão de crédito; conforme segue:

**“Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.**

**§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.**

**§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:**

**I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou**  
**II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”**

Já no âmbito estadual, segundo Decreto nº. 8.471, de 08 de Julho de 2013 que regulamenta a consignação em folha de pagamento de militares, servidores ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão dos órgãos da administração direta, autárquica e de regime especial do Poder Executivo do Estado do Paraná – SEAP (com a redação dada pelo Decreto nº. 2574/15), o limite com consignações facultativas é, em regra, de 50% (cinquenta por cento), sendo 10% (dez por cento) reservados para o cartão de benefícios:

**“Art. 1º A consignação em folha de pagamento de militares, servidores ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão dos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e de Regime Especial do Poder Executivo, passa a observar o disposto neste Decreto.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

**Art. 2º O total de consignações facultativas não excederá 50% (cinquenta por cento) do vencimento, subsídio, salário-base, proventos ou benefício percebido pelo consignante, acrescido de vantagens fixas e deduzidos os descontos legais, sendo 10% (dez por cento) reservados para o cartão de benefícios."**

A propósito, o próprio STJ, dada a natureza alimentar da verba salarial, entende que esses descontos devem ser limitados a um percentual razoável, a fim de não comprometer a subsistência do devedor e de sua família e, com isso, colocar em xeque os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial:

**"Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador"** (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

**"O pagamento de mútuo bancário, por meio de desconto em folha de pagamento e débito em conta corrente em que é creditado o salário, deve respeitar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público, sob pena de dar ensejo à lesão de difícil reparação, com risco de comprometimento da própria subsistência do devedor".** (20110020045135AGI, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 04/05/2011, DJ 09/05/2011 p. 111.)

**"Conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ".** (AgRg nos EDcl no REsp 1223838 /RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0219279-7 Ministro VASCO DELLA GIUSTINA DJe 11/05/2011)

Dessa forma, tem-se que a fixação de limite para consignações facultativas oriundas de empréstimos e financiamentos, na marca de 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento, se mostra razoável e proporcional, não contribuindo para o risco de endividamento dos servidores e empregados públicos do município.

O mesmo pode-se dizer em relação ao art. 3º do presente projeto, que acrescenta o §5º à legislação original, estabelecendo como limite máximo das demais consignações facultativas, além dos 30% estabelecidos para empréstimos e financiamentos, a margem de 60% (sessenta por cento).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

De tal feita, a alteração proposta propiciará que o servidor ou empregado público municipal possa aderir a outras espécies de consignações facultativas (mensalidades de entidade de classe, associações, cooperativas e clube de servidores, pagamento de seguros, mensalidades de cursos ou instituições de ensino, pensão alimentícia voluntária e previdência complementar privada), sem que para isso tenha que abrir mão do crédito consignado.

Ademais, como se pode observar dos dispositivos abaixo transcritos, a legislação estadual já citada (Decreto nº. 8.471, de 08 de Julho de 2013) também admite como margem para somatória das consignações facultativas o limite de 70% (setenta por cento) - não havendo, portanto, qualquer óbice quanto a este ponto:

**Art. 2º** O total de consignações facultativas não excederá 50% (cinquenta por cento) do vencimento, subsídio, salário-base, proventos ou benefício percebido pelo consignante, acrescido de vantagens fixas e deduzidos os descontos legais, sendo 10% (dez por cento) reservados para o cartão de benefícios.

**§ 1º.** Entende-se por vantagens fixas aquelas que sofrem incidência previdenciária enquanto consignante ativo e as que se incorporam aos proventos e benefícios de aposentado e pensionista.

**§ 2º.** O limite estabelecido neste artigo poderá ser elevado em até 70% (setenta por cento) para atender despesas em cumprimento a decisão judicial, amortização de financiamento de imóvel destinado à moradia própria, despesa hospitalar, aluguel e mensalidade de curso regular.

Tal conclusão, contudo, não se aplica ao disposto no art. 3º do presente projeto, quando propõe incluir o §6º na Lei Municipal nº. 1.264/2013, e conferir ao servidor ou empregado público a possibilidade de comprometer 100% (cem por cento) de sua remuneração mensal, exclusivamente para pagamento de contribuição ou mensalidade de plano de saúde.

Ora, não podemos olvidar que a consignação facultativa é uma ferramenta que deve ser utilizada com responsabilidade, parcimônia e criteriosamente de acordo com a legislação, sob pena de transformar-se, pelo mau uso, num instrumento que facilita a ampliação dos abismos sócio-econômicos e financeiros, nos quais os devedores pouco disciplinados ou compulsivos precipitam-se, tanto em função de situações inesperadas, como em decorrência do habitual descontrole nos gastos alimentado pelos vícios morais.

A Administração deve sempre considerar a possibilidade de maior endividamento dos servidores e, primando pelo bem-estar social, instituir medidas que os



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

auxiliem a usufruir da renda com responsabilidade e parcimônia, de forma que não sejam privados do mínimo necessário para sobreviver.

Assim, em que pese a autonomia do ente municipal no trato da matéria, ante a necessária observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, e da cautela e responsabilidade que a Administração deve adotar na regulamentação de tal ferramenta, sugere esta Procuradoria Jurídica a realização de emenda ao Projeto de Lei sob análise, de modo a delimitar razoável percentual para as despesas com plano de saúde, incluindo-as nas demais consignações facultativas já previstas no parágrafo anterior acrescentado.

Por fim, cumpre verificar que o art. 5º do presente projeto, que visa revogar o artigo 4º já existente na Lei Municipal nº. 1.264/2014, também não se mostra pertinente, uma vez que se faz imprescindível tratar com prioridade as consignações compulsórias, em detrimento das facultativas.

A propósito, ao conferir um limite máximo de 70% (setenta por cento) para a somatória das despesas compulsórias e facultativas, o dispositivo vigente acaba por proteger parte da renda do servidor ou empregado público, evitando o seu endividamento e garantindo, por conseguinte, que sejam observados os princípios constitucionais já citados: da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Assim, sugere ainda esta Procuradoria Jurídica a realização de mais uma emenda na propositura em apreço, de modo que a revogação prevista no art. 5º proposto recaia apenas e tão somente sob o parágrafo único do art. 4º da lei original.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em **parecer meramente opinativo**, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros:

*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

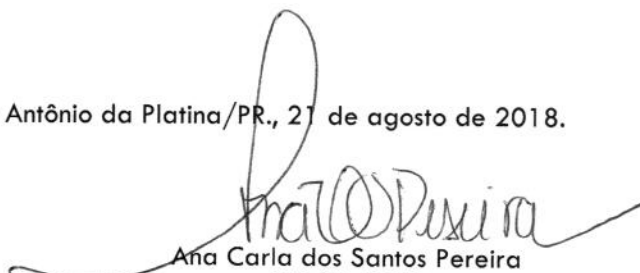
*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).*

### iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 046/2018, desde que observadas as emendas acima sugeridas; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 27 de agosto de 2018.

  
Ana Carla dos Santos Pereira  
OAB/PR 43.898  
\_\_\_\_ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 \_\_\_\_



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00  
e-mail: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br - site: www.santoantonioplatina.pr.gov.br

## **Lei nº 1.264 de 13 de setembro de 2013.**

*“Autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, para concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos empregados/servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas que manifestarem o interesse, nos termos e condições estabelecidos nos convênios e de acordo com o disposto nesta lei.

**Parágrafo único** – Não haverá exclusividade para firmar Convênios com nenhuma instituição financeira.

**Art. 2º** - Considera-se, para fins desta Lei:

I - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações facultativas;

II - consignado: o servidor ativo, aposentado ou pensionista;

III - consignante: o poder executivo municipal que procede aos descontos em favor do consignatário;

IV - consignações facultativas: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, efetuado com autorização formal do consignado;

**Art. 3º** - As operações de consignações facultativas serão coordenadas pelo Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Para realização da consignação facultativa é necessária e imprescindível autorização expressa do servidor público, aposentado ou pensionista, a qual somente será revogada ou retratada a pedido do consignado (servidor público) e com a anuência expressa do consignatário (instituição financeira), devendo ser mantida em arquivo pela instituição consignatária pelo prazo de 12(doze) meses após a quitação do empréstimo.

§ 2º - A soma das consignações facultativas realizadas não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis.

§ 3º – O Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal concederá ao servidor apenas um cálculo de margem consignável por mês.

§ 4º – Somente serão implantados em folha de pagamento os empréstimos consignados cujos cálculos forem elaborados pelo Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00  
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

**Art. 4º** - Não será autorizado desconto em folha quando as prestações das consignações facultativas, somadas às prestações das consignações compulsórias já consignadas, ultrapassarem o percentual de 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

**Parágrafo único:** O refinanciamento da consignação só poderá ser efetuado depois de 05 (cinco) meses da aquisição do empréstimo a ser refinanciado.

**Art. 5º** - Não serão autorizados descontos em folha quando as prestações das consignações facultativas forem superiores a 96 (noventa e seis) meses.

**Art. 6º** - As consignações facultativas serão efetuadas de acordo com o respectivo termo de convênio firmado entre consignatário e consignante, o qual conterà as seguintes cláusulas essenciais, além de outras que as peculiaridades exigirem:

I - o objeto do convênio;

II - obrigações do consignante e consignatário;

III - que as consignações somente serão efetuadas mediante prévia e expressa autorização por escrito do servidor/empregado público ativo, inativo e pensionistas do Poder Executivo, a qual será encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal;

IV - necessidade de anuência do consignatário no pedido de cancelamento para suspensão do desconto em folha de pagamento feito pelo servidor;

V - limitação do desconto a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração mensal, excluídas as vantagens variáveis;

VI - limitação das prestações a 96 (noventa e seis) meses;

VII - obrigação do consignatário em comunicar o consignante sobre qualquer alteração cadastral, bem como a inclusão ou exclusão de consignação.

VIII - obrigação do consignante em continuar repassando os valores consignados contratados na vigência do convênio até o final pagamento do contrato de empréstimo;

IX - isenção do consignante de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente pelo servidor/empregado público ativo, inativo e pensionistas públicos municipais;

**Art. 7º** - O consignatário deverá apresentar, no Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal, até o 15º dia de cada mês relação inicial de empréstimo consignado, exclusões ou qualquer outra alteração, para fins de inclusão na folha de pagamento.

**Art. 8º** - As despesas do consignatário decorrentes de cada consignação serão de sua inteira responsabilidade.

**Art. 09º** - A consignação de que trata esta Lei não implica corresponsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou compromissos de natureza pecuniária assumidos por servidor, aposentado ou pensionista perante a entidade consignatária.

**Art. 10** - É vedado ao Poder Executivo atuar como avalista e garantidor de pagamento de empréstimo em caso de inadimplemento do servidor beneficiário.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00  
e-mail: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br - site: www.santoantonioplatina.pr.gov.br

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 13 de setembro de 2013. -

**PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**  
Prefeito Municipal